



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 648-C, DE 2015

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Área de Livre Comércio de Guaíra, Estado do Paraná.

Art. 2º Fica criada, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças.

Art. 3º Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Guaíra a superfície territorial do respectivo município.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Guaíra se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

I – consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra;

II – beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal;

III – agropecuária e piscicultura;

IV – instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V – estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo;

VI – industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou

VII – internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior.

Parágrafo Único. Na hipótese a que se refere o inciso VII, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre

Comércio de Guaíra para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

§1º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio de Guaíra para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no inciso VI do art.5º.

§2º O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Guaíra estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo Único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 9º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 5º e 8º os seguintes produtos:

- I – armas e munições;
- II – veículos de passageiros;
- III – fumo e seus derivados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra assim como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 11. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Guaíra, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 12. O limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 13. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Área de Livre Comércio de Guaíra.

Art. 14. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Guaíra, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 15. As isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação.

Art. 16. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

### **Justificativa**

Áreas de livre comércio são enclaves em que vigem incentivos e benefícios tributários com o objetivo de favorecer o investimento na região em que estão sediadas, especialmente em atividades voltadas para a exportação e o consumo e venda local. Consustanciam, assim, uma estratégia de estímulo às atividades econômicas em partes menos desenvolvidas do território nacional.

Neste sentido, acreditamos que o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio. Em primeiro lugar, há que se observar que a cidade brasileira faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, o comércio do município paranaense ressente-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.

Além disso, o potencial turístico de Guaíra é inconteste, dada sua localização no início do reservatório de Itaipu. Não por acaso, aliás, o governo federal reconhece ser Guaíra a segunda ligação fronteiriça mais importante do Paraná com o Paraguai, ao posicionar na cidade os serviços federais prestados pela Polícia Federal, Receita Federal, serviços consulares, porto alfandegado com ligação fluvial entre os dois países e a Ponte Interestadual Ayrton Senna. Constatase, portanto, que Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

A ponderar, ainda, que a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio em Guaíra representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. Com o desaparecimento daquela atração turística de fama mundial, a vida econômica em Guaíra entrou em queda contínua. Basta notar, à guisa de comparação, que a população de Guaíra ficou estagnada, na casa dos 30 mil habitantes, de 1980 para cá, enquanto a de Foz do Iguaçu saltou dos mesmos 30 mil

para quase 260 mil habitantes em 2010. De forma proporcional, o orçamento público de Foz do Iguaçu foi mais de sete vezes superior ao de Guaíra no ano passado.

Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.

**Deputado LUIZ NISHIMORI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**  
.....

**Seção II  
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do

orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições,

patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

### **Seção I Do Plano Plurianual**

**Art. 3º (VETADO)**

### **Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três

exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III** **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

#### Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

### Seção IV

#### Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

## CAPÍTULO III

### DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I

##### Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### Seção II

##### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o

*caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

IV - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

V - *(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)*

## CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

### Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 648, de 2015, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, cria, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Para isso, considera integrante da Área de Livre Comércio de Guaíra a superfície territorial do citado Município.

Segundo o projeto, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra; beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; ou internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da

Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior, hipótese em que o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

A proposta estipula que as importações de mercadorias destinadas à ALC de Guaíra estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. A saída de mercadorias estrangeiras para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal e estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, considerada a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região. O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados.

A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a consumo e venda interna na Área de Livre Comércio de Guaíra.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Guaíra estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades previstas para a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a mercadorias estrangeiras. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

A proposição exclui dos benefícios fiscais concedidos à ALC de Guaíra as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

O projeto prevê também que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Guaíra assim como para as mercadorias dela procedentes. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Fica disposto igualmente na proposta em pauta que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, que a seu critério poderá excluir do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Guaíra. A Receita Federal do Brasil

exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Enfim, o projeto de lei prevê que as isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação e que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o §6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei originada deste projeto. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata a proposta só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta cria uma área de livre comércio em Guaíra (PR), município localizado às margens do rio Paraná. De acordo com o autor da proposição, Deputado Luiz Nishimori, o *Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio, pois faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, o comércio do município paranaense ressente-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.* Depois, o ilustre Autor ressalta que *Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio*, uma vez que já estão posicionados na cidade os serviços da Polícia Federal e da Receita Federal, serviços consulares e porto alfandegário, com a ligação fluvial entre o Paraguai e o Brasil.

No Brasil, já foram criadas as áreas de livre comércio já criadas são as de Tabatinga, no Estado do Amazonas, Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, Macapá e Santana, no Estado do Amapá e Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia, no Estado do Acre. Esses espaços são geograficamente delimitados para o comércio de produtos importados com isenção de tributos, para consumo na área ou para uso próprio e consumo por turistas, dentro dos limites da legislação, sendo vedada a revenda de mercadorias beneficiadas.

Tramitam atualmente no Congresso Nacional proposições criando ou ampliando as áreas de livre comércio em variados Estados. Acreditamos que o objetivo dos parlamentares que propõem a instituição desses enclaves seja a crença de que a introdução desses benefícios em determinado espaço estimulará o

desenvolvimento da região. No entanto, ressaltamos que os instrumentos de estímulo à atividade econômica associados a uma área de livre comércio teria um alcance bastante limitado, uma vez que seu propósito seria apenas estimular o comércio local.

O alastramento desses espaços deve ser realizado com prudência, tanto por eventuais interferências nas atividades industriais e comerciais do País como pelos reflexos na arrecadação fiscal. A renúncia fiscal embutida nos benefícios concedidos em uma área de livre comércio deve ser apreciada com cautela, pois, no caso de aprovação de todas as proposições de criação dessas ALCs, o impacto sobre as contas públicas pode ser grande.

São essas as razões que nos fazem acreditar que a instituição de áreas de livre comércio deve ser planejada no âmbito de uma política de desenvolvimento regional articulada com os diversos setores econômicos, com o Poder Executivo e a participação dos entes federados. A propagação de enclaves de livre comércio, por meio de propostas legislativas, sem a devida inserção em uma política pública industrial e de comércio exterior pode ter consequências indesejadas, como a concorrência desvantajosa para a economia dos municípios vizinhos.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 648, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2015.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 648/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Átila Lins, Marinha Raupp, Rocha, Silas Câmara, Vitor Lippi e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Presidente



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 648-A, DE 2015**

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado LUIZ NISHIMORI

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 648/15, de autoria do nobre Deputado Luiz Nishimori, cria, no Município de Guaíra, no Estado do Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial. Pela letra do art. 3º, considera-se integrante da ALC a superfície territorial do referido município. Já o art. 4º preconiza que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas autorizadas a operar no enclave.

Na sequência, o art. 5º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para as mercadorias estrangeiras que entrarem na ALC de Guaíra, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados a: consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; beneficiamento em seu território de pescado, couro, leite e matérias primas de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza; estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; industrialização de outros produtos em seu território; e internação como bagagem acompanhada de viajante residente. O parágrafo único deste dispositivo estipula que, na hipótese a que se refere esta última finalidade, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem do viajante procedente do exterior o qual ingresse no País pela fronteira.

O artigo seguinte determina que a importação de mercadorias destinadas à ALC de Guaíra estará sujeita aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro. Por sua vez, o art. 7º propõe que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O § 1º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio para outros municípios ou unidade da federação do País ficarão sujeitos a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos pelo inciso VII do art. 5º. Já o § 2º estipula que o imposto referente à importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que componham os produtos internados.

O art. 8º tem o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º. Com seu parágrafo único, buscam-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 9º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais da Área de Livre Comércio para os produtos que menciona: armas e munições; veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e ainda produtos fumígenos e derivados.

Há no art. 10 a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 11 propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo.

Por seu turno, o art. 12 comina ao Poder Executivo a atribuição de estabelecer anualmente o limite global para as importações da Área de Livre Comércio de Guaíra. O art. 13 determina que o poder Executivo disporá sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/10/2021 11:56 - CDEICs  
PRL 4 CDEICs => PL 648/2015

PRL n.4

organização, a administração e o funcionamento da ALC. A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 14. O art. 15 fixa em 20 anos o prazo de manutenção das isenções e benefícios da Área de Livre Comércio de Guaíra. Em seguida, o art. 16 refere-se ao inciso II do art. 5º e aos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, e estipula que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei que decorrer do projeto de lei em análise e incluir tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Por fim, o art. 17 esclarece que os benefícios e incentivos fiscais de que trata o texto só produzirão efeitos a partir do início do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 16.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor lembra que áreas de livre comércio são enclaves em que vigem incentivos e benefícios tributários com o objetivo de favorecer o investimento na região em que estão sediadas, especialmente em atividades voltadas para a exportação e o consumo e venda local, consubstanciando, assim, uma estratégia de estímulo às atividades econômicas em partes menos desenvolvidas do território nacional.

Ressalta, então, que, em seu ponto de vista, o Município de Guaíra apresenta todas as condições para sediar uma área de livre comércio. O eminente Parlamentar argumenta que, em primeiro lugar, a cidade brasileira faz fronteira com Salto del Guairá, o terceiro maior polo comercial do Paraguai na fronteira com o nosso país. Assim, em suas palavras, o comércio do município paranaense ressente-se da concorrência desleal com o comércio do outro lado da fronteira, mercê da pesada carga tributária que incide sobre os produtos brasileiros.

A seu ver, Guaíra dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio. Pondera, ainda, que a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio nessa cidade representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982.



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216327222000>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: [dep.heldersalomao@camara.leg.br](mailto:dep.heldersalomao@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O Projeto de Lei nº 648/15 foi distribuído em 16/03/15, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao primeiro desses Colegiados em 19/03/15, foi inicialmente designado Relator, no mesmo dia, o eminentíssimo ex-Deputado Alfredo Nascimento. Posteriormente, em 09/07/15, recebeu a Relatoria o ínclito ex-Deputado Pauderney Avelino. Seu parecer, que concluía pela rejeição do projeto em tela, foi aprovado por unanimidade pela Comissão, em sua reunião de 23/09/15.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 24/09/15, foi inicialmente designado Relator, em 30/09/15, o ilustre Deputado Marcos Soares. Seu parecer, que concluía pela aprovação da matéria sob exame, foi apresentado em 02/12/15, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão. Em seguida, em 24/05/16, recebeu a Relatoria o eminentíssimo Deputado Paulo Martins. Em 25/10/16, foi designado Relator o nobre ex-Deputado João Arruda. Posteriormente, em 04/04/17, recebeu a Relatoria o ilustre ex-Deputado Delegado Francischini. Seu parecer, que concluía pela aprovação da matéria sob exame, foi apresentado em 14/12/17, mas não chegou a ser apreciado pela Comissão. Mais à frente, em 08/05/18, foi designado Relator o eminentíssimo Deputado Márcio Biolchi. Posteriormente, em 06/06/18, recebeu a Relatoria o ínclito ex-Deputado Luiz Carlos Ramos. Em 20/06/18, foi designado Relator o nobre Deputado Sérgio Vidigal.

Ao final da legislatura passada, a proposição em tela foi arquivada, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Iniciada a presente legislatura, o nobre Autor solicitou o desarquivamento do projeto, mediante o Requerimento nº 315/19, de 12/02/19, pleito deferido em 20/02/19 pelo Presidente da Câmara dos Deputados. Em 02/04/19, foi designado Relator o ilustre Deputado Filipe Barros. Posteriormente, em 09/05/19, cominou-se a Relatoria ao augusto Deputado Lourival Gomes. Em 11/06/19, esta relevante função foi transferida ao eminentíssimo Deputado Rodrigo Coelho. Em 30/10/19, foi indicado Relator o ínclito Deputado Robério Monteiro. Em 20/05/21, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES**

Ihe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 15/04/19.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Enclaves de livre comércio são territórios delimitados e alfandegados no interior dos quais vige um regime tributário e comercial distinto do aplicado no restante do território nacional. Essas zonas econômicas especiais têm a função geral de servir como instrumento de comércio exterior e de política industrial. Destinam-se, em última análise, a melhorar as perspectivas para a economia de regiões menos desenvolvidas, em que há menos incentivos para o investimento produtivo.

Há no mundo diversas modalidades de tais enclaves, com as mais diversas denominações, mas com as mesmas finalidades de impulsionar o progresso das respectivas regiões. No Brasil, tem-se as Áreas de Livre Comércio – ALC, as Zonas de Processamento de Exportação – ZPE e a Zona Franca de Manaus – ZFM, cada uma dessas modalidades com características e propósitos específicos.

A ZFM é a mais antiga, a mais conhecida e a mais bem-sucedida. Ela conta com numerosos incentivos tributários, almejando uma desoneração da produção industrial local que a torne competitiva no nosso mercado doméstico. Por sua vez, a legislação das ZPE busca estimular a implantação de indústrias voltadas para o mercado externo. Já as ALC têm ação mais limitada que as dos outros enclaves, objetivando incentivar o comércio e a indústria apenas em seu interior.

Apresentação: 26/10/2021 11:56 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 648/2015

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O projeto em tela busca criar em Guaíra uma área de livre comércio, com o objetivo de que os correspondentes incentivos protejam a economia local da concorrência do comércio de Salto del Guairá, do lado paraguaio. Com efeito, enquanto as vendas no Brasil se processam com a cobrança de todos os tributos exigidos pela nossa draconiana legislação, as lojas do outro lado da fronteira oferecem produtos livres de impostos.

Não há como deixar de reconhecer que este é um problema real, que acomete não apenas Guaíra, mas todas as cidades gêmeas brasileiras. De fato, a complexa e extorsiva estrutura tributária brasileira é um fator de corrosão da competitividade de nossa economia, especialmente quando, a poucos metros de distância, os consumidores têm a oportunidade de adquirir produtos totalmente desgravados.

É forçoso reconhecer que a implantação de uma área de livre comércio é uma solução incompleta para aquela dificuldade. Com efeito, a iniciativa enfeixa um rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE. O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O repertório de incentivos concedidos às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado limitado para que se possa cominar a esses enclaves a função de farol do desenvolvimento regional que, desavisadamente, por vezes se lhes atribui. Paradoxalmente, este é um aspecto que recomenda a implantação das ALC, desde que de maneira criteriosa. De fato, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado tende a reduzir as possíveis distorções para a economia do Brasil como um todo decorrentes do funcionamento desses enclaves.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Eis porque a implantação de Áreas de Livre Comércio será mais útil nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais. É este, precisamente, o caso das ALC já implantadas ou de criação já autorizada na Amazônia, estas últimas compreendendo as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, em Roraima, e de Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e de Cruzeiro do Sul, no Acre.

Situação bem diversa, porém, apresenta-se com a perspectiva de criação de uma ALC em Guaíra, no Paraná, como objetiva a proposição em comento. Cuida-se de um município localizado em uma região que não possui as largas distâncias encontradas no Norte do País, bem como está próxima a outras cidades importantes do Paraná como Maringá, Cascavel, Foz do Iguaçu e Londrina. Ademais, não nos parece razoável esperar que a simples isenção de alguns dos impostos incidentes sobre bens de consumo estrangeiros estimule tanto o comércio local que, por si só, altere as perspectivas econômicas da cidade.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 648-A, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2021\_13010

Apresentação: 26/10/2021 11:56 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 648/2015

PRL n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 04/11/2021 10:30 - CDEICS  
PAR 1 CDEICS => PL 648/2015

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2015**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 648/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862267300>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 648, de 2015**

Apresentação: 16/09/2025 20:08:00.027 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 648/2015

PRL n.1

Cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

*Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI*

*Relator: Deputado SIDNEY LEITE*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ NISHIMORI, cria Área de Livre Comércio no Município de Guaíra, Estado do Paraná.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviço (CDEICS); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), foi aprovado o Parecer do Relator, pela rejeição.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), foi aprovado o Parecer do Relator, pela rejeição.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 9 4 5 7 9 1 4 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita<sup>1</sup>, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

<sup>1</sup> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 9 4 5 7 9 1 4 1 0 0 \*

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. No caso de proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, a LDO prescreve que estas deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/09/2025 20:08:00.027 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 648/2015

PRL n.1

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Não obstante, convém ressaltar que, nos termos do art. 92-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, houve a fixação de limite temporal para a criação de zonas francas ou áreas de livre comércio, até 31 de maio de 2023. Assim, conclui-se que a criação de uma nova zona franca carece de amparo jurídico-constitucional.

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 648 de 2015, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado SIDNEY LEITE

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 648, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 648/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Santos Jr., Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 24/09/2025 18:25:34.677 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 648/2015

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**